

Terceira Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento n.º 0811934-58.2026.8.10.0000

Processo de referência: 0803195-51.2023.8.10.0049

Agravante: STARCOM Locações e Empreendimentos Ltda.

Advogado: Eduardo Luís de Melo Araújo (OAB/MA 25.813)

Agravado: Município de Paço do Lumiar, representado por sua Procuradoria-Geral

Relator: Desembargador Raimundo Moraes Bogéa

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por STARCOM Locações e Empreendimentos Ltda., visando à reforma da decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0803195-51.2023.8.10.0049, pelo Juízo da 1.ª Vara Cível do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, da Comarca da Ilha, que acolheu integralmente “Questão de Ordem” suscitada pelo Município de Paço do Lumiar, nos termos abaixo transcritos:

[...] 2. **ACOLHO integralmente a Questão de Ordem** suscitada pelo Município de Paço do Lumiar;

3. **DECLARO NULAS** as certidões de trânsito em julgado de ids 130183008 (<https://pje.tjma.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TJMA/1g/3284019/130183008>) e 136935471 (<https://pje.tjma.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TJMA/1g/3284019/136935471>), por serem cronologicamente anteriores à sentença homologatória (id 136919398 (<https://pje.tjma.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TJMA/1g/3284019/136919398>), de 11/12/2024), apresentarem datas divergentes entre si e não terem sido precedidas de intimação pessoal do Município, na forma do art. 183, §1º, do CPC;

4. **DECLARO A NULIDADE ABSOLUTA do acordo celebrado em 24 de setembro de 2024 e da sentença homologatória de id 136919398** (<https://pje.tjma.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TJMA/1g/3284019/136919398>), com fundamento cumulativo e autônomo: (a) na ilegitimidade absoluta dos representantes municipais, sem poderes legais para transacionar, em violação ao art. 80, VII e XII, da Lei Orgânica Municipal e aos arts. 104, I, e 166, II, do Código Civil; (b) na ausência de intervenção obrigatória do Ministério Público como custos legis, nos termos do art. 178, I e III, do CPC e do art. 5º, III, da Recomendação CNMP nº 34/2016; e (c) na ilicitude do objeto, em ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao art. 166, II, do Código Civil, ao art. 190, parágrafo único, do CPC e ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. **DETERMINO o retorno do processo ao estado imediatamente anterior à audiência de 24 de setembro de 2024**, com o restabelecimento de todos os direitos processuais das partes quanto à fase de instrução, observado o art. 281 do CPC;

6. **DECLARO destituído de eficácia o Ofício Requisitório** expedido à Coordenação de Precatórios do TJMA (Precatório nº 0809154-82.2025.8.10.0000 (<https://pje.tjma.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/174934785>)), por ausência de título executivo válido. Oficie-se, com urgência, à Coordenação de Precatórios do TJMA para **cancelamento definitivo do referido ofício requisitório**;

7. **Quanto ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 realizado pelo Município até 31/12/2024**, registro que a declaração de nulidade não produz efeitos automáticos sobre os atos patrimoniais já consumados. **A restituição, caso indevida, deverá ser objeto de ação autônoma instruída com as provas pertinentes**;

8. DETERMINO a intimação do Ministério Público Estadual para intervir no feito como custos legis a partir desta data. Comunique-se ao Parquet os indícios de falsidade documental relativos ao documento de autorização do ex-Prefeito (id 139243537 (<https://pje.tjma.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TJMA/1g/3284019/139243537>), pág. 80) e às divergências de assinaturas do sócio-administrador da empresa autora (ids 101067632 (<https://pje.tjma.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje->

[legacy/documento/download/TJMA/1g/3284019/101067632](https://pje.tjma.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TJMA/1g/3284019/101067632)),
[101067634 \(https://pje.tjma.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TJMA/1g/3284019/101067634\)](https://pje.tjma.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TJMA/1g/3284019/101067634) e
[122843429 \(https://pje.tjma.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TJMA/1g/3284019/122843429\)\)](https://pje.tjma.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TJMA/1g/3284019/122843429),
para as providências de sua atribuição como titular da ação penal;
[...] (grifo nosso)

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a inadequação da via processual eleita na origem, argumentando que a questão de ordem não possui natureza recursal nem se presta à desconstituição de sentença homologatória de transação acobertada pela coisa julgada material, cuja invalidação dependeria do ajuizamento de ação anulatória, na forma do art. 966, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Argui a impossibilidade de o Juízo de primeiro grau rescindir de ofício, no próprio processo, sentença por ele prolatada, afirmando que o poder-dever de conhecer nulidades cessa com o exaurimento da atividade jurisdicional e que, a decisão agravada realizou “*um procedimento rescisório por via transversa*”.

Aduz a ocorrência de preclusão e de comportamento processual contraditório do Município, que se manifestou nos autos em 28/11/2024 sem arguir nenhum vício e praticou atos incompatíveis com a vontade de anular o ajuste, entre os quais o pagamento da parcela inicial de R\$ 1.000.000,00.

Pondera que as inconsistências apontadas nas certidões de trânsito em julgado configuram, no máximo, erro material irrelevante, incapaz de macular a coisa julgada, e que a anulação de ato processual sem demonstração de prejuízo efetivo contraria o art. 282, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Defende a inaplicabilidade do art. 183, § 1.º, do Código de Processo Civil à espécie, ao argumento de que a ciência do ato foi inequívoca, presencial e instantânea na audiência de 24/9/2024, na qual a própria municipalidade negociou e subscreveu os termos do acordo.

Registra a plena legitimidade dos procuradores municipais signatários e que a tese de ilegitimidade já foi rechaçada em parecer da Procuradoria-Geral de Justiça emitido no Agravo de Instrumento nº 0804978-26.2026.8.10.0000.

Alega a desnecessidade de intervenção do Ministério Público, sustentando que a controvérsia versa sobre direito patrimonial disponível e que a própria Procuradoria-Geral de Justiça, por duas vezes, manifestou-se pela

ausência de interesse que justificasse a atuação obrigatória do órgão ministerial.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada contraria a decisão da Presidência deste Tribunal proferida no Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença n.º 0806468-20.2025.8.10.0000, que teria reconhecido o trânsito em julgado da sentença homologatória.

Assevera que a suspensão de precatório regularmente expedido, fora das hipóteses constitucionais, afronta o regime do art. 100 da Constituição Federal, e que a rediscussão, na fase de cumprimento de sentença, de matérias próprias da fase de conhecimento viola os arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil.

Quanto ao perigo de dano, relata que o crédito já se encontrava em posição avançada na ordem cronológica de pagamentos e que a decisão agravada interrompeu fluxo de pagamento na iminência de ser satisfeito, com risco concreto de postergação por um ou mais exercícios financeiros e de comprometimento da saúde financeira da empresa.

Firme em seus argumentos, pede a concessão de efeito suspensivo, restabelecendo a eficácia da sentença homologatória e a regular tramitação do Precatório n.º 0809154-82.2025.8.10.0000.

No mérito, pleiteia o provimento do recurso, com o reconhecimento da imutabilidade da coisa julgada material e da inadequação da via eleita pelo Juízo de origem, declarando-se a validade do acordo homologado e dos atos processuais subsequentes.

Petições de IDs. 54974032 e 55012566.

Por meio do despacho de Id. 55784607, o desembargador Josemar Lopes Santos, então relator, determinou a intimação do agravado para apresentar contrarrazões e a posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, ao fundamento de que o pedido de efeito suspensivo se confundia com o mérito recursal.

Contrarrazões apresentadas pelo Município de Paço do Lumiar, nas quais argui, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por preclusão consumativa e ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, ante a prévia impetração de mandado de segurança contra o mesmo ato judicial, bem como por indevida supressão de instância e, no mérito, pugna pelo desprovimento do agravo, defendendo o acerto do chamamento do feito à ordem, a impossibilidade de a coisa julgada convalidar nulidades absolutas e a necessidade de dilação probatória (Id. 56846548).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer preliminar subscrito pelo procurador Marco Antônio Guerreiro, manifestou-se exclusivamente sobre a prevenção (Id. 57748830).

O feito veio a mim concluso em razão da decisão de Id. 57868653, que reconheceu a existência de prevenção do desembargador Gervásio Protásio dos Santos Júnior, determinando, por conseguinte, a redistribuição do recurso ao seu sucessor.

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (Ids. 58379544 e 58379545), em cumprimento ao despacho de Id. 58278116.

É o relatório.

Decido.

Presentes os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, registro que a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões, fundada em preclusão consumativa e suposta ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, não merece acolhimento.

Sustenta o Município que a agravante já teria impugnado a mesma decisão por meio do Mandado de Segurança n.º 0807189-35.2026.8.10.0000. Ocorre que o referido *writ* não foi impetrado contra ato praticado pelo Juízo da 1.ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, mas contra ato de relator desta Câmara, proferido no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 0804978-26.2026.8.10.0000.

Cumprе destacar, ainda, que a petição inicial daquele mandado de segurança foi indeferida, por inadequação da via eleita, encontrando-se pendente de julgamento o agravo interno interposto contra essa decisão.

Consequentemente, não se configuram, na hipótese, nem a preclusão consumativa, nem a alegada violação ao princípio da unirrecorribilidade.

No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, faz-se mister a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em juízo de cognição sumária, reputo presentes tais requisitos.

Consta dos autos de origem que, em audiência de conciliação realizada em 24/9/2024, as partes firmaram acordo homologado por sentença, nos termos abaixo transcritos (Id. 130186731):

[...] PROPOSTA DE ACORDO: Presentes as partes, estas acordaram pôr fim ao pedido objeto deste processo, nos seguintes termos:

1 - O Município por conta da dívida objeto deste processo, reconhece e pagará à empresa STARCOM LOC EMPREEENDIMENTOS, em razão da dívida oriunda da prestação dos serviços aferidos nos autos do processo administrativo nº 2024.06.07.0055 e objeto deste processo, o montante de R\$ (3.891.873,51), a ser parcelado da seguinte forma:

PRIMEIRO PAGAMENTO: O VALOR DE 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2024;

O restante do valor no importe de R\$ 2.891.873,51 (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) POR REGIME DE PRECATÓRIO NA FORMA DA LEI.

DELIBERAÇÃO JUDICIAL: "**Homologo, por sentença**, para que surta os devidos efeitos legais os termos do acordo na forma como acima especificado, para que nada mais seja questionado em juízo ou fora dele, relativamente à dívida cobrada neste processo. Expeça-se o respectivo precatório no valor de 2.891.873,51 (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos)."

Certidão de 18/11/2024 atestando que a sentença de Id. 130186731 transitou livremente em julgado (Id. 130183008).

Sentença datada de 11/12/2024 homologando novamente o acordo firmado (Id. 136919398).

Nova certidão, de 11/12/2024, atestando mais uma vez que a sentença de Id. 130186731 transitou livremente em julgado em 7/11/2024 (Id. 136935471).

Em fase de cumprimento de sentença, por intermédio da petição de Id. 170933395, intitulada "*Questão de Ordem*", o ente municipal pugnou pelo chamamento do feito à ordem, a fim de que fosse tornada sem efeito a homologação do acordo, com o retorno do processo ao estágio inicial, sob o fundamento de nulidade absoluta.

Por meio da decisão de Id. 174934785, aqui impugnada, cujo dispositivo foi transcrito no relatório, o Juízo *a quo* acolheu a Questão de Ordem, ao fundamento de que "*as nulidades absolutas ora reconhecidas são cognoscíveis de ofício e independem de qualquer resultado recursal pendente*".

Opostos embargos de declaração pelo exequente (Id. 175531205), estes foram rejeitados (Id. 176875050).

Nesse contexto, a probabilidade do direito, nesta fase de cognição sumária, deve ser aferida a partir da possibilidade de desconstituição, no próprio cumprimento de sentença e mediante o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo Município, da transação celebrada entre as partes e posteriormente homologada por sentença.

Compreendo, em juízo de cognição sumária, que a sentença homologatória da transação (Id. 130186731), reiterada pela sentença de Id. 136919398, com o trânsito em julgado certificado nos autos, tornou-se indiscutível e imutável, atraindo o disposto no art. 502 do Código de Processo Civil. Sua desconstituição, por consequência, reclama a observância dos instrumentos processuais previstos no ordenamento jurídico.

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o meio adequado para desconstituir sentença que se limita a homologar acordo firmado entre as partes, sem exame do mérito da controvérsia, é a ação anulatória prevista no art. 966, § 4.º, do Código de Processo Civil.

A partir desse entendimento, a mesma Corte também firmou orientação no sentido de que a decisão homologatória de acordo, uma vez transitada em julgado, torna-se indiscutível e imutável, sujeitando-se à desconstituição somente pelas vias próprias, conforme julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMUTABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA N.º 98 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão. 2. **A decisão homologatória do acordo transitada em julgado torna-se indiscutível e imutável, apenas podendo ser rescindida pelas vias próprias.** 3. A homologação de acordo substitui o título anterior, sendo inviável o cumprimento de sentença calcado nos termos da condenação original. 4. É incabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando opostos os embargos de declaração com vistas à obtenção de prequestionamento. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ- REsp: 00000000000002244496 MG 2025/0444538-0 (tel:2025/0444538-0), Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/03/2026, T3-TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ACORDO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EQUIDADE. QUESTÃO PREJUDICADA.

I. Hipótese em exame 1. Ação anulatória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/6/2024 e concluso ao gabinete em 2/9/2025. II. Questão em discussão 2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível ação rescisória ou anulatória para desconstituir sentença homologatória de acordo. III. Razões de decidir 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 4. O art. 966 do CPC prevê o cabimento da ação rescisória para rescindir “a decisão de mérito, transitada em julgado”. 5. A ação rescisória somente é cabível de forma excepcional, nas hipóteses expressa e taxativamente previstas em lei, e nos estreitos limites da manifestação da parte prejudicada. 6. Perante o CPC/1973, a previsão legislativa era confusa em relação ao cabimento de ação rescisória ou ação anulatória como medida para tratar do acordo homologado judicialmente, o que gerava intensos debates doutrinários. 7. Sobrevindo o CPC/2015, o § 4º do art. 966 passou a prever que “os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”. 8. **A jurisprudência do STJ se fixou no sentido de que o meio adequado para desconstituir sentença que se limita à homologação do acordo firmado entre as partes, sem entrar no mérito da questão, é a ação anulatória.** 9. No recurso sob julgamento, a decisão está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é cabível a ação anulatória para desconstituir sentença que homologa acordo. 10. Tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento, resta prejudicada a questão relativa aos honorários sucumbenciais. IV. Dispositivo 11. Recurso especial conhecido e provido, a fim de determinar a remessa dos autos ao TJ/SE, para que prossiga com o julgamento do processo sob o rito da ação anulatória. (STJ - REsp: 00000000000002230360 SE 2025/0171248-8 (tel:2025/0171248-8), Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/04/2026, T3-TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 22/04/2026).

Os referidos julgados, em exame preliminar, conferem plausibilidade à alegação da agravante de que a desconstituição do acordo e da sentença homologatória não poderia ser promovida, após o trânsito em julgado,

no próprio cumprimento de sentença, mediante o acolhimento de Questão de Ordem suscitada pelo Município.

No caso, a decisão impugnada não se limitou a reconhecer possível irregularidade formal ocorrida no curso do procedimento. Ao acolher a Questão de Ordem, o Juízo *a quo* declarou nulas as certidões de trânsito em julgado, reconheceu a nulidade absoluta do acordo celebrado em 24/9/2024 e da respectiva sentença homologatória, determinou o retorno do processo ao estado imediatamente anterior à audiência de conciliação e declarou destituído de eficácia o Ofício Requisitório expedido no Precatório n.º 0809154-82.2025.8.10.0000, com determinação de cancelamento definitivo.

Tem-se, assim, em princípio, pronunciamento de natureza desconstitutiva, com efeitos que alcançam diretamente a sentença anteriormente proferida para homologar a transação e os atos processuais dela decorrentes.

A invocação da natureza absoluta das nulidades e do art. 278, parágrafo único, do Código de Processo Civil não é suficiente, em juízo de cognição sumária, para afastar a necessidade de observância da via processual adequada à desconstituição de sentença já alcançada pela coisa julgada.

Nesse sentido, ao apreciar hipótese de anulação de ofício de sentença homologatória transitada em julgado, o Tribunal de Justiça de São Paulo assentou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO E PARTILHA–**Anulação de ofício de sentença homologatória transitada em julgado**– Esgotamento da atividade jurisdicional verificada com a prolação da sentença – Ademais, houve o trânsito em julgado da referida sentença – **Nenhum juiz, inclusive o autor da sentença, pode rever o que já se encontra garantido pela coisa julgada – Possibilidade de anulação pela parte, porém por meio de ação própria**–RECURSO PROVIDO (TJ-SP-Agravo de Instrumento: 21501060320248260000 Guarulhos, Relator: Benedito Antonio Okuno, Data de Julgamento: 02/10/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2024)

Reconhecida, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito, passo ao exame do perigo de dano.

No tocante ao cancelamento do Ofício Requisitório e à perda da posição do crédito na ordem cronológica de pagamentos, o risco de dano grave está concretamente demonstrado nos autos, em exame preliminar.

A decisão agravada não se limitou a suspender o processamento do precatório, declarou “*destituído de eficácia*” o Ofício Requisitório expedido no Precatório n.º 0809154-82.2025.8.10.0000 e determinou a expedição de ofício, com urgência, à Coordenação de Precatórios deste Tribunal, para o seu “*cancelamento definitivo*”.

O cancelamento definitivo do requisitório e a consequente exclusão do crédito da ordem cronológica produzem efeitos de reversão dificultosa, pois eventual nova expedição do ofício, em caso de provimento do recurso, situaria o crédito em posição diversa da que atualmente ocupa.

A extensão da medida, contudo, deve guardar proporção com o risco efetivamente demonstrado.

O perigo de dano que os autos revelam diz respeito à subsistência do Ofício Requisitório e à preservação da posição do crédito na ordem cronológica, e não ao pagamento imediato dos valores.

A liberação do pagamento nesta fase, anteriormente ao julgamento colegiado e enquanto pendente controvérsia sobre a validade do título, produziria efeitos de difícil reversão em desfavor do erário municipal.

Impõe-se, por isso, o deferimento parcial da medida, limitado à suspensão da decisão impugnada, de modo a preservar o estado processual atualmente existente e assegurar a subsistência do requisitório, sem, contudo, autorizar o seu pagamento até o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado.

Registre-se, por oportuno, que os fundamentos de nulidade acolhidos na decisão agravada e reiterados pelo Município em contrarrazões, relativos à ilegitimidade dos representantes das partes signatárias do acordo, à ausência de intervenção do Ministério Público, à ilicitude do objeto da transação, à inautenticidade das assinaturas apostas nos documentos impugnados, à ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços e à inobservância do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, entre outros, assim como os argumentos deduzidos pela agravante em sua impugnação, demandam exame aprofundado da controvérsia e se inserem no próprio mérito do recurso.

O enfrentamento dessas e das demais questões suscitadas pelas partes, não apreciadas nesta fase de cognição sumária, fica reservado ao julgamento de mérito do agravo de instrumento pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **defiro** parcialmente a tutela de urgência recursal para suspender os efeitos da decisão impugnada, que acolheu a questão de ordem suscitada pelo Município de Paço do Lumiar, até o julgamento de mérito deste agravo de instrumento, **ficando, contudo, condicionado o efetivo pagamento do Precatório n.º 0809154-82.2025.8.10.0000 ao julgamento deste recurso.**

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Comunique-se à Coordenadoria de Precatórios deste Tribunal.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Advirto as partes que a interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente e a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios poderão ensejar a aplicação das multas previstas nos arts. 1.021, § 4.º, e 1.026, § 2.º, do CPC.

Serve a presente como instrumento de intimação.

São Luís, data registrada no sistema.

Desembargador Raimundo Moraes Bogéa
Relator

Assinado eletronicamente por: **RAIMUNDO MORAES BOGEA**

11/09/2026 12:20:48

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2609111220487870000

IMPRIMIR

GERAR PDF